



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236396 - SP (2025/0367237-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : V B R C
ADVOGADOS : MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
JOSÉ RIFAI DAGUER - SP126050
IVONE MARIA ROCHA GARCIA - SP168877
RECORRIDO : R I C
ADVOGADA : LICIANA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP191220

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, EXTINÇÃO DO DEVER ALIMENTAR. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE NÃO AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTOSSUFICIÊNCIA DA ALIMENTANDA QUE CURSA ENSINO SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

1. A maioridade civil não extingue, automaticamente, o dever de prestar alimentos, apenas alterando o seu fundamento jurídico, que passa do poder familiar para a solidariedade familiar, prevista no art. 1.694 do Código Civil.

2. A exoneração da obrigação alimentar exige prova inequívoca da cessação da necessidade do alimentando, nos termos dos arts. 1.695 e 1.699 do Código Civil, não bastando, para tanto, o simples implemento de idade ou a presunção de capacidade econômica.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem exonerou o alimentante com base exclusiva na idade da alimentanda, sem examinar concretamente a subsistência de sua necessidade e sem constatar alteração fática relevante na situação econômica das partes. O alimentante ingressou com pedido de redução da pensão alimentícia, não houve pedido alternativo de exoneração da referida pensão.

4. Sentença que, de forma adequada, manteve a pensão alimentícia em 1 (um) salário mínimo nacional e apenas autorizou a alteração do plano de saúde, relativa à operadora e à categoria, em observância aos princípios da proporcionalidade e da solidariedade familiar.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236396 - SP (2025/0367237-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **V B R C**
ADVOGADOS : **MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172**
 : **JOSÉ RIFAI DAGUER - SP126050**
 : **IVONE MARIA ROCHA GARCIA - SP168877**
RECORRIDO : **R I C**
ADVOGADA : **LICIANA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP191220**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, EXTINÇÃO DO DEVER ALIMENTAR. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE NÃO AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTOSSUFICIÊNCIA DA ALIMENTANDA QUE CURSA ENSINO SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

1. A maioridade civil não extingue, automaticamente, o dever de prestar alimentos, apenas alterando o seu fundamento jurídico, que passa do poder familiar para a solidariedade familiar, prevista no art. 1.694 do Código Civil.

2. A exoneração da obrigação alimentar exige prova inequívoca da cessação da necessidade do alimentando, nos termos dos arts. 1.695 e 1.699 do Código Civil, não bastando, para tanto, o simples implemento de idade ou a presunção de capacidade econômica.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem exonerou o alimentante com base exclusiva na idade da alimentanda, sem examinar concretamente a subsistência de sua necessidade e sem constatar alteração fática relevante na situação econômica das partes. O alimentante ingressou com pedido de redução da pensão alimentícia, não houve pedido alternativo de exoneração da referida pensão.

4. Sentença que, de forma adequada, manteve a pensão alimentícia em 1 (um) salário mínimo nacional e apenas autorizou a alteração do plano de saúde, relativa à operadora e à categoria, em observância aos princípios da proporcionalidade e da solidariedade familiar.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por V. B. R. C. contra acórdão assim ementado (fl. 1849):

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Acolhimento do pleito do autor. Requerida que é maior de 24 anos. Jurisprudência pacífica de que o dever de prestar alimentos a filhos maiores, embora não cesse automaticamente, não deve perdurar para sempre, sendo a obrigação mantida até a conclusão de ensino superior ou até que o alimentando complete vinte e quatro anos de idade, o que ocorrer primeiro. Sentença Reformada. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela V. B. R. C. foram rejeitados (fls. 1867-1871).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 2º, 141, 322, § 1º, 329, 492 e 1.022, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta nulidade por decisão *extra petita*, ao argumento de que o pedido do autor foi exclusivamente revisional, para reduzir os alimentos a ½ (meio) salário mínimo, sem pretensão exoneratória, e que o Tribunal de origem, ao exonerar a obrigação, teria julgado fora dos limites do pedido, em afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, ofensa ao art. 2º do Código de Processo Civil, por atuação jurisdicional desvinculada da iniciativa da parte, e ao art. 329 do Código de Processo Civil, pois não houve aditamento do pedido com consentimento da ré. Aponta, por fim, violação do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, por omissão e obscuridade não sanadas nos embargos de declaração, quanto ao suposto caráter exoneratório do julgado.

Defende, em complemento, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a exoneração automática dos alimentos com a maioria, registrando que permanece a necessidade quando comprovada a matrícula em curso superior; porém, no caso, o acórdão teria afastado indevidamente o pensionamento sem oportunizar a análise adequada das alegações de necessidade.

Contrarrazões às fls. 1894-1906 na qual a parte recorrida alega que: a) não houve demonstração específica de ofensa à lei federal, atraindo a Súmula 284/STF; b) nas ações de alimentos há mitigação do princípio da adstrição, permitindo ao julgador decidir segundo o binômio necessidade/possibilidade e o contexto fático, não configurada decisão *extra* ou *ultra petita*; c) a recorrente possui mais de 24 anos e formação em design gráfico, podendo prover a própria subsistência; d) o recorrido enfrenta declínio econômico e foi corretamente exonerado; e) é indevido efeito suspensivo para restabelecer alimentos irrepetíveis; f) o v. acórdão alinhou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, foi proposta ação revisional de alimentos por R. I. C. em face de V. B. R. C., visando reduzir a pensão de 1 (um) salário mínimo para ½ (meio) salário mínimo e alterar a operadora/categoria do plano de saúde da requerida, com pedido de tutela de urgência para imediata redução e modificação do convênio (fls. 1-23).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, mantendo a pensão alimentícia em 1 (um) salário mínimo nacional e autorizando a alteração do plano de saúde da requerida para outra operadora e categoria, conforme avaliação do autor, com condenação do autor em custas, despesas e honorários (fls. 1849-1850). Importante apresentar parte das razões do Juízo de primeiro grau (fl. 1.572):

Manifestação da requerida rebatendo os argumentos do requerente e informando que finalizou em dezembro de 2022 seus estudos em curso superior, na instituição UNIP, no curso de Design Gráfico. Ainda, informou que ingressou no curso de Psicologia, na Faculdade Anhanguera, com término previsto em 31 de dezembro de 2027 (fls. 1014/1031).

(...)

Ao que consta, o autor movimenta quantias consideráveis mensalmente (fls. 486/531), é proprietário de imóveis e somando as quantias encontradas em conta bancária, através de pesquisa Sisbajud possui montante aproximado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que é incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Assim, ACOLHO a impugnação e REVOGO a justiça gratuita anteriormente concedida à parte requerente.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso da ré, reformando a sentença para exonerar o autor da obrigação alimentar, com fundamento em que a requerida possui mais de 24 anos e que, conforme a jurisprudência, o dever alimentar a filhos maiores não se prolonga indefinidamente, limitando-se até a conclusão de curso superior ou até completar 24 anos, o que ocorrer primeiro; considerou, ainda, que não há razoabilidade em postergar pensionamento *ad aeternum* e que não subsiste base jurídica para a manutenção da obrigação (fls. 1849-1856).

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados, sem efeitos modificativos (fls. 1867-1871).

Discute-se se a mera maioria da alimentanda e o fato de ter ultrapassado 24 (vinte e quatro) anos bastam para extinguir a obrigação alimentar, sem análise concreta das condições econômicas das partes e da efetiva necessidade da filha, que permanece cursando ensino superior.

Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a maioria civil não extingue automaticamente o dever de prestar alimentos, mas apenas modifica o seu fundamento jurídico, que deixa de decorrer do poder familiar (art. 1.566, IV, do CC) e passa a repousar na solidariedade familiar (art. 1.694 do CC). Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. EXONERAÇÃO. ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão deve guardar congruência com o pedido consignado na exordial, sob pena de ocorrer julgamento *extra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC.

2. É vedada a exoneração automática do alimentante sem possibilitar ao alimentado, que atinge a maioridade, a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.373.965/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 15/3/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA. DIFICULDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309/STJ. PRECEDENTES.

1. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.

2. Conforme entendimento desta Corte, a maioridade, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ.

3. Nos termos da Súmula nº 309 do STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

4. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RHC n. 176.684/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL (PAIS) E NEM ELIDE O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. MAIORIDADE DA ALIMENTADA E CURSANDO ENSINO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DOS ALIMENTOS OU DE QUE O RECEBIMENTO PARCIAL DE ALIMENTOS AFASTA O RISCO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO NÃO PODE VER VERIFICADA NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O fato de o avô paterno estar eventualmente assumindo a responsabilidade subsidiária especial não serve para exonerar a obrigação principal do pai arcar com o sustento da filha ou mesmo elidir o decreto prisional. A obrigação do pai continua inalterada, sendo a do avô apenas supletiva, divisível e complementar, e não solidária.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (AgInt no AREsp nº 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 23/8/2016) .

3. Na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise, de demonstração de que a alimentada não necessita de alimentos ou de que os alimentos prestados pelo avô paterno afastam o seu risco alimentar.

4. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 178.818/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Assim, a maioridade ou o implemento de determinada idade, no caso vinte e quatro anos, não autorizam, por si sós, a exoneração automática da obrigação alimentar, especialmente quando a alimentanda encontra-se em curso superior.

A extinção da obrigação somente é possível após a demonstração inequívoca de que cessou a necessidade da alimentanda, conforme os arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do Código Civil.

No caso concreto, o Tribunal de origem presumiu a desnecessidade da alimentanda apenas com base em sua idade, sem verificar se ela concluiu o curso superior, se possui inserção no mercado de trabalho ou se mantém condições de prover o próprio sustento.

Tal análise é indispensável, sob pena de violação aos referidos dispositivos legais e aos princípios da solidariedade familiar e da proporcionalidade entre necessidade e possibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da manutenção dos alimentos quando a alimentada, embora maior de idade, ainda os necessita e é estudante. Vejamos o entendimento, já sumulado:

O CANCELAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FILHO QUE ATINGIU A MAIORIDADE ESTÁ SUJEITO À DECISÃO JUDICIAL, MEDIANTE CONTRADITÓRIO, AINDA QUE NOS PRÓPRIOS AUTOS. (Súmula 358, Segunda Seção, julg. 13/8/2008, REPDj 24/9/2002, DJe 8/9/2008).

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FORO DO ALIMENTANDO - RENÚNCIA - POSSIBILIDADE CRITÉRIO TERRITORIAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 309/STJ - MAIORIDADE SUPERVENIENTE DO ALIMENTANDO - NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO *WRIT* - ORDEM DENEGADA.

I - É legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo;

II - A definição do foro do alimentando como o competente para as ações em que se pleiteia alimentos, por ser tratar de critério de competência relativa, comporta renúncia por parte daquele que possui referida prerrogativa legal.

III - A superveniência da maioridade não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento nas instâncias ordinárias

IV - Fatos controvertidos, como a aferição da condição econômica do executado, bem como a necessidade do alimentando, por ensejarem dilação probatória, não comportam acolhida em sede de habeas corpus;

V - Ordem denegada.

(HC n. 71.986/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 17/4/2007, DJ de 21/5/2007, p. 579).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão" (REsp 1224215/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 22/09/2011)

2. Ademais, deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio *pas de nullité sans grief*, sendo que, na espécie, não houve demonstração nesse sentido.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico "A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (RHC 28566 /GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior. Dessarte, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade da alimentando e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 904.010/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em face do caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, é possível recebê-lo como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a exoneração automática dos alimentos, devendo o magistrado oportunizar à parte a possibilidade de produzir provas que justifiquem a necessidade de manutenção da verba alimentar.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 355.051/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 3/9/2013).

A sentença, por sua vez, enfrentou adequadamente a matéria, expediu diversos ofícios a fim de verificar a real condição financeira das partes, inclusive com pesquisas nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud (fl. 932), reconheceu a persistência da obrigação alimentar diante da ausência de prova de alteração substancial na situação econômica das partes, apenas autorizando a modificação do plano de saúde da alimentanda, quanto à operadora e à modalidade, solução que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, a qual manteve a pensão alimentícia em um salário mínimo nacional, autorizando apenas a alteração do plano de saúde, nos termos decididos pelo Juízo de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.236.396 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0367237-3

Número de Origem:
10179954520198260001

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V B R C

ADVOGADOS : MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172

JOSÉ RIFAI DAGUER - SP126050

IVONE MARIA ROCHA GARCIA - SP168877

RECORRIDO : R I C

ADVOGADA : LICIANA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP191220

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025